

**LEI NÚMERO 1914 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2000.**  
(Autógrafo N° 06/00, Projeto de Lei N° 05/00, Mensagem N° 005/00)

Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n° 1.908 de 20 de janeiro de 2000.

**ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS**, Prefeito Municipal em exercício da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado o artigo 1º, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal n.º 1.908 de 20 de janeiro de 2000, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Artigo 1º - Os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento dos tributos municipais do presente exercício fiscal (2.000) poderão quitar os débitos municipais de natureza tributária vencidos até o dia 31 de dezembro de 1.999, com os descontos discriminados nos incisos abaixo:

I – **A vista**, sem multa e sem juros, se pago até 31/05/00;

II - Em igual prazo, poderá o contribuinte requerer o parcelamento da dívida, com redução nas multas e juros, a saber:

a – Em até **12 (doze)** parcelas, com desconto de 80 % ;

b – Em até **18 (dezoito)** parcelas, com desconto de 60%;

c – Em até **24 (vinte e quatro)** parcelas, com desconto de 40%;

d – Em até **30 (trinta)** parcelas, com desconto de 20%.

§ 1º - Os vencimentos das parcelas mencionadas serão efetuadas nas datas dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, que ocorrerá no dia da celebração do acordo.

§ 2º - Os débitos municipais de natureza tributária que forem objeto de execução judicial já proposta pela Municipalidade, só poderão receber os benefícios previstos neste artigo após o pagamento dos valores devidos à título de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - VETADO."



**Lei nº 1914/00**  
**Fls.: 2-2**

**Artigo 2º** - O artigo 2.º da Lei Municipal nº 1908, de 20 de janeiro de 2000, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º - O valor das parcelas previstas no artigo anterior serão:

I - Nunca inferiores a 50 (cinquenta) UFIRs, nos casos em que o montante da dívida seja até 1.000 (mil) UFIRs.

II - Nunca inferiores a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, nos casos em que o montante da dívida seja superior a 1.000 (mil) UFIRs.”

**Artigo 3º** - Ficam excluídos da Lei Municipal nº 1.908 de 20 de janeiro de 2000, o artigo 5º, bem como, o parágrafo único do artigo 7º, renumerando-se os demais de forma ordenada.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 24 de fevereiro de 2000.

  
**ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal em exercício

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 24 de fevereiro de 2000.

